CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00701/2025-78

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Embargante: Elizete Oliveira Lopes

Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão deste Conselho que negou provimento ao Recurso Interno, mantendo a decisão de arquivamento do Pedido de Providências, o qual buscava a revisão de promoção de arquivamento de Inquérito Policial por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: a) se há omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique o conhecimento dos embargos de declaração; e b) se é possível, em sede recursal, a análise de fatos e pedidos não apontados na petição inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso concreto, os fatos e argumentos apontados na peça recursal foram amplamente analisados, tendo sido rejeitados, de forma fundamentada, na decisão de arquivamento e no acórdão de desprovimento do recurso interno.

4. No acórdão embargado inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A pretensão da embargante é de mera rediscussão do mérito da decisão impugnada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

5. A formulação de novos pedidos, diversos daqueles constantes da petição inicial e do recurso interno, configura inovação recursal, conduta vedada nesta fase processual. Precedentes do CNMP.

IV. DISPOSITIVO

6. Voto pelo não conhecimento dos embargos de declaração, por ausência dos requisitos de cabimento previstos no art. 156 do Regimento Interno do CNMP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por [...], não conhecer dos embargos de declaração, por ausência dos requisitos de cabimento previstos no art. 156 do Regimento Interno do CNMP, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 276/278) opostos contra acórdão deste Conselho que negou provimento ao Recurso Interno, mantendo a decisão de arquivamento do Pedido de Providências, o qual buscava a revisão do arquivamento do Inquérito Policial nº 913-00826/2023, promovido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

2. Extrai-se dos autos que, na origem, a Requerente formulou representação, na condição de vítima, em face de seu ex-companheiro, alegando descumprimento de medidas protetivas (fls. 1 e 37).

3. O inquérito policial (nº 913-00826/2023) foi arquivado pela Promotoria de Justiça, sob o fundamento de ausência de provas (fls. 37/39).

4. A postulante requereu a revisão do arquivamento, acrescentando que também teria sido vítima de crime de perseguição (*stalking*), além de sustentar a prática de crime de falsidade ideológica pela Delegada de Polícia Civil no âmbito do referido inquérito policial (fls. 02, 10/11 e 40/54).

5. O pedido de revisão foi rejeitado pela Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 40/55 e 221/222), também sob o fundamento de ausência de elementos probatórios (fl. 40).

6. Foi interposto "recurso" ao Conselho Superior do MP/RJ, o qual não foi conhecido "*por ausência de atribuição revisional do colegiado em casos que versam sobre matéria criminal*" (fl. 218).

7. Em razão desses fatos, pleiteou a atuação do CNMP, a fim de que fosse revista a decisão de arquivamento do inquérito policial (fls. 1 e 134).

8. Após a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pelo indeferimento deste Pedido de Providências (fls. 34/36), a requerente passou a alegar, também, ter sido vítima de ameaças e lesões corporais atribuías ao Procurador-Geral de Justiça (fl. 134).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

9. Em 18/08/2025, proferi decisão de arquivamento do Pedido de Providências (fls. 246/255). Interposto Recurso Interno, o Conselho, por unanimidade, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO INTERNO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA RECURSAL DO CNMP. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO CNMP Nº 06. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso interno interposto contra decisão monocrática que concluiu pela improcedência e determinou o arquivamento do pedido de providências formulado pela recorrente, cujo objeto consiste na revisão da decisão de arquivamento do Inquérito Policial nº 913-00826/2023, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Discute-se se há competência do CNMP para revisar decisão de arquivamento de inquérito policial proferida por membro do Ministério Público no exercício da atividade finalística.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Desprovimento do recurso e manutenção da decisão de improcedência do pedido, pois o CNMP não constitui instância recursal nem possui competência constitucional e regimental para rever ou reformar manifestações jurídicas dos membros do Ministério Público, quando não há descumprimento de dever funcional. Enunciado CNMP nº 06.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 4. Voto pelo conhecimento do recurso interno e, no mérito, por seu desprovimento, nos termos do art. 154, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

10. Foram opostos embargos de declaração (fls. 276/278), ora em análise, sob o fundamento de "*erro material e de valoração insuficiente de provas*" (fl. 277, item 8). Reiteraram-se os fatos narrados na petição inicial, com a juntada de documentos apontados pela recorrente como "*provas novas*".

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

V O T O

11. O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação, nos termos do art. 156, § 1º, do Regimento Interno do CNMP[1].

12. Quanto ao mérito, contudo, entendo ser o caso de não conhecimento do recurso, por ausência dos requisitos de cabimento previstos no art. 156 do Regimento Interno do CNMP, que dispõe:

> Art. 156. Das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional cabem embargos de declaração **quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material**. (Grifo nosso).

13. Em suas razões recursais, assim se manifestou a embargante (fl. 277):

> a) Há indício objetivo de falsidade ideológica e possível manipulação/documento forjado em autos policiais — o documento de controle interno que registra comparecimento em 18/07/2024 às 17:09 — cuja autenticidade e autoria não foram adequadamente verificados antes do arquivamento;
>
> b) Restou comprovada, por documento emitido pela Defensoria Pública (com carimbo e assinatura), a presença da Recorrente em outro local no horário em que o documento da DEAM alega seu comparecimento, configurando impossibilidade material e forte indício de irregularidade documental;
>
> c) O arquivamento pelo Parquet estadual aparentemente não observou o princípio da investigação mínima eficaz — deixou de promover diligências essenciais, tais como perícia grafotécnica e exame dos registros eletrônicos e de controle de acesso da DEAM, oitiva da Delegada Relatora, e verificação do sistema de protocolo/registro interno apontado no documento de controle;
>
> d) Há, em tese, elementos de abuso de autoridade e de responsabilização funcional de agentes públicos que exigem apuração administrativa e, se for o caso, penal e disciplinar, não sendo razoável o arquivamento sem a esgotamento das diligências necessárias.

14. Todos esses argumentos foram analisados nos itens 31 a 36 (fls. 251/252) da decisão de arquivamento e nos itens 6 a 11 (fls. 270/271) do acórdão embargado,

[1] Art. 156. [...] § 1º Os embargos de declaração serão opostos pela parte interessada por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

tendo este Conselho, de forma fundamentada, e por unanimidade, afastado a pretensão da Requerente.

15. Nesse sentido, transcrevem-se os itens 9 e 10 do voto proferido:

> 9. Conforme exposto na decisão de arquivamento, da simples análise do documento, depreende-se que a interpretação da requerente está equivocada. Em nenhum momento se afirma que a vítima foi atendida ou compareceu à Delegacia de Polícia no mesmo horário em que estaria na Defensoria Pública.
>
> 10. A data e o horário que constam no documento referem-se tão somente ao momento em que foi realizado o registro de inclusão de dados nos autos do inquérito. Os dados do objeto foram incluídos nos autos na data e horário informados, não havendo qualquer informação sobre o momento do comparecimento da vítima.

16. Portanto, verifico das razões apresentadas que a Embargante não demonstrou a incidência, na espécie, de qualquer hipótese de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, pretendendo, tão somente, a rediscussão das questões já apreciadas no julgamento do Recurso Interno. Contudo, tal pretensão de rediscutir o mérito dos fatos narrados é incabível em sede de embargos de declaração.

17. Nesse sentido, transcrevem-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

> [...]
>
> 3. Sem a demonstração das hipóteses de cabimento e evidente o propósito de rediscussão de mérito, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.
>
> 4. Embargos declaratórios rejeitados.
>
> (STJ. EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.843.150/PA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, *DJe* de 26/11/2021.).

> [...]
>
> 7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgado, mas sim à correção de vícios formais.
>
> IV. Dispositivo
>
> 8. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (STF. RE 1544272 ED, Relator Ministro Flávio Dino, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2025, *DJe* de 21-08-2025.).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

II – Quanto à alegação de novos fatos (desarquivamento do inquérito policial)

18. A embargante também narra que "*obteve o desarquivamento*" do inquérito policial, uma vez que seu ex-companheiro teria voltado "*a praticar novos crimes [...] colocando em risco a vida da vítima e obrigando-a a solicitar medidas protetivas*", que tramitariam no TJRJ sob o número "*0087668-30.2025.8.19.0001*" (fl. 276, item 5).

19. Nesse ponto, requer (fl. 278):

> d) A intimação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para que se manifeste sobre as provas ora juntadas e justifique as razões do arquivamento à luz desses novos elementos.
>
> e) A concessão de medidas cautelares de proteção à Recorrente, se for o caso, para garantir sua segurança pessoal enquanto se apura a conduta do ex-companheiro e eventual atuação omissiva ou irregular de agentes públicos.

20. De plano, verifico que a Recorrente não apresentou qualquer prova de que houve o desarquivamento do Inquérito Policial nº 913-00826/2023, apesar da alegação nesse sentido. Conforme consta do e-mail de fl. 284, o procedimento encontra-se arquivado.

21. Ademais, em consulta ao andamento do Processo 0087668-30.2025.8.19.0001, no *site* do TJRJ[2], constatei que houve o indeferimento das medidas protetivas solicitadas, conforme decisão proferida em 03 de setembro de 2025.

22. De qualquer modo, tratam-se de fatos que não foram objeto da petição inicial do pedido de providências e nem das razões do Recurso Interno, de modo que não foram apreciadas pelo Conselho.

23. Verificada, portanto, inovação recursal por parte da Requerente, a afastar a possibilidade de exame da matéria. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes:

[2] Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

> [...] IV – Além disso, o recorrente formula pedidos diversos daquele formalizado na exordial, de forma que configura verdadeira inovação em sede de recurso interno, o que impede o exame da matéria. Precedentes do CNMP.
>
> V – Recurso Interno não conhecido. (PCA 1.00083/2024-01, Rel. Cons. Moacyr Rey Filho).
>
> [...] 3. O recorrente formula pedido diverso daquele formalizado na exordial, de forma que configura verdadeira inovação recursal, prática vedada pela jurisprudência.
>
> 4. Recurso Interno não conhecido. (RIEP n. 1.00146/2025-01, Rel. Cons. Jaime de Cassio Miranda).

24. Ainda que fosse o caso de conhecimento dos Embargos de Declaração, os pedidos recursais não podem ser acolhidos por este Conselho, pois não se inserem no rol de competências do CNMP, previsto no art. 130-A, § 2º[3], da Constituição Federal.

25. Com efeito, conforme exaustivamente demonstrado no acórdão recorrido, não se insere entre as competências previstas no texto constitucional a possibilidade de interferência deste Conselho na atividade fim do Ministério Público, conforme pretende a Embargante.

[3] Art. 130-A. [...] 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:
I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;
II - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;
V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

26. Assim, não se encontrando o objeto do pedido de providências no rol de atribuições deste Conselho, deve-se manter o arquivamento do feito, com fundamento no Enunciado CNMP nº 03, que assim dispõe:

> **Se o objeto do pedido de providências não se encontrar, manifestamente, no rol de atribuições do CNMP, poderá o Relator determinar o seu arquivamento por despacho monocrático**, passível de revisão pelo Plenário por simples petição do interessado, dos legitimados nos termos do Regimento Interno ou de algum Conselheiro. (Grifo nosso)

III – Dispositivo

Diante do exposto, voto pelo **não conhecimento** dos Embargos de Declaração, por ausência dos requisitos de cabimento previstos no art. 156 do Regimento Interno do CNMP.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

(documento assinado por certificação digital)
ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40